

POR QUE E COMO PUNIR CORPORAÇÕES

WHY AND HOW TO PUNISH CORPORATIONS

POR QUÉ Y CÓMO CASTIGAR A LAS CORPORACIONES

Cláudio do Prado Amaral¹
Alex Macedo de Araujo²

Artigo recebido em outubro de 2024
Artigo aceito em fevereiro de 2025

DOI: 10.26853/Refas_ISSN-2359-182X_v11n03_02

RESUMO

A punição dos entes corporativos tem sido um objeto de estudo bastante debatido e controverso dentro da esfera criminal. Criou cadeias teóricas diversas e correntes filosóficas contrárias ou favoráveis à criminalização da pessoa jurídica, além de discussões sobre a validade de sua integração na esfera penal, dadas as características particulares que a diferem do ser humano. A princípio, é necessário destacar as circunstâncias históricas que levaram à criação da pessoa jurídica e os primórdios e evolução das corporações, para então prosseguir com o tema principal da punição corporativa. Para isso, é importante destacar que mesmo grandes empresas se envolvem em escândalos de corrupção e crimes do colarinho branco, sendo necessário aprofundar as pesquisas que exploram o modo, o porquê e como punir as corporações. Assim, apresentaremos a história da responsabilidade penal da pessoa jurídica, casos recentes de corporações que se envolveram em crimes e, finalmente o modo como podem ser punidas. A metodologia aplicada é do tipo exploratória descritiva, sob a forma de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental com enfoque qualitativo. A pesquisa do tipo exploratória e descritiva atende ao objetivo de descrição do objeto de análise e solução do problema apresentado. A pesquisa bibliográfica será desenvolvida a partir de livros, revistas e sites e estudos de casos. Ao longo do texto foi possível obter conhecimento, compreensão e identificação dos principais conceitos relacionados a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudos de caso relacionados ao tema e caracterização dos motivos e modos de punição das corporações que se envolvem em crimes.

Palavras-chave: Corporação; Crime; Punição; Auditoria.

ABSTRACT

The punishment of corporate entities has been a widely debated and controversial object of study within the criminal sphere. It created diverse theoretical chains and philosophical currents contrary to or favorable to the criminalization of legal entities, in addition to discussions about the validity of its integration into the criminal sphere, given the particular characteristics that differ from the human being.

¹ Cláudio do Prado Amaral, bacharel, mestre, doutor e livre docente em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor Associado na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: cpamaral@usp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1019655514882298>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1402-7568>.

² Alex Macedo de Araujo, geógrafo, administrador, contador, economista e graduando em Direito Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: alex.araujo01@fatec.sp.gov.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5150384560617328>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3335-5604>.

At first, it is necessary to highlight the historical circumstances that led to the creation of the legal entity and the beginnings and evolution of corporations, and then continue with the main theme of corporate punishment. To this end, it is important to highlight that even large companies are involved in corruption scandals and white-collar crimes, making it necessary to deepen research that explores why and how to punish corporations. In this way, we will present the history of the criminal liability of legal entities, recent cases of corporations that have been involved in crimes and, finally, the way in which they can be punished. The methodology applied is exploratory and descriptive, in the form of bibliographical research and documentary research with a qualitative focus. Exploratory and descriptive research meets the objective of describing the object of analysis and solving the problem presented. Bibliographical research will be developed from books, magazines and websites and case studies. Throughout the text it was possible to obtain knowledge, understanding and identification of the main concepts related to the criminal liability of legal entities, case studies related to the topic and characterization of the motives and methods of punishment of corporations that are involved in crimes.

Keywords: Corporation; Crime; Punishment; Audit.

RESUMEN

El castigo a las personas jurídicas ha sido un objeto de estudio ampliamente debatido y controvertido dentro del ámbito penal. Creó diversos encadenamientos teóricos y corrientes filosóficas contrarias o favorables a la criminalización de las personas jurídicas, además de discusiones sobre la validez de su integración al ámbito penal, dadas las características particulares que lo diferencian del ser humano. En un primer momento es necesario resaltar las circunstancias históricas que llevaron a la creación de la persona jurídica y a los inicios y evolución de las sociedades anónimas, para luego continuar con el tema principal del castigo corporativo. En este sentido, es importante resaltar que incluso las grandes empresas están involucradas en escándalos de corrupción y delitos de cuello blanco, por lo que es necesario profundizar investigaciones que exploren por qué y cómo castigar a las corporaciones. De esta manera, presentaremos la historia de la responsabilidad penal de las personas jurídicas, casos recientes de corporaciones que se han visto involucradas en delitos y, finalmente, la forma en que pueden ser sancionadas. La metodología aplicada es exploratoria y descriptiva, en forma de investigación bibliográfica e investigación documental con enfoque cualitativo. La investigación exploratoria y descriptiva cumple con el objetivo de describir el objeto de análisis y resolver el problema presentado. La investigación bibliográfica se desarrollará a partir de libros, revistas y sitios web y estudios de casos. A lo largo del texto se logró obtener conocimiento, comprensión e identificación de los principales conceptos relacionados con la responsabilidad penal de las personas jurídicas, estudios de casos relacionados con el tema y caracterización de los motivos y métodos de sanción de las personas jurídicas que participan en delitos.

Palabras clave: Corporación; Delito; Castigo; Auditoría.

1 INTRODUÇÃO

O Direito moderno prevê punições a organizações que cometam crimes. A investigação, julgamento e aplicação da legislação segue um caminho longo e tortuoso porque quanto mais poderosa a personalidade jurídica, mais recursos econômicos e influência política possui para contornar as ações punitivas, sendo o assunto tanto atual quanto importantíssimo para resguardar as relações ora estabelecidas pela sociedade civil, iniciativa privada e o Estado em sua forma jurídica e no que diz respeito a formulação de políticas públicas alinhadas com os interesses da sociedade como um todo.

O histórico da necessidade de sanções a corporações privadas não é recente e implica certos conflitos teóricos quanto à atribuição penal dos entes corporativos, uma discussão proeminente e que divide os criminalistas modernos é sobre quem deverá ser responsabilizado por crime cometido utilizando-se da prerrogativa de corporação: a pessoa jurídica (punição coletiva) ou os indivíduos infratores (punição individual).

Casos recentes de crimes corporativos como o da empresa “Enron” nos Estados Unidos, Petrobrás e Americanas no Brasil evocam questões relacionadas aos motivos que justificam suas respectivas punições e, indo além, o modo como é possível punir tais superpoderosas corporações e seus gestores. Como seria possível identificar os crimes corporativos passíveis de punição? Seria possível punir resguardando os empregos? Quais as legislações existentes que instrumentalizariam as investigações? Como exatamente aplicar sanções efetivas a curto, médio e longo prazo? Para responder estas perguntas estamos empreendendo este artigo científico.

Como objetivo geral temos o conhecimento, compreensão e identificação dos principais conceitos relacionados a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudos de caso relacionados ao tema e caracterização dos motivos e modos de punição das corporações que se envolvem em crimes.

Quanto à metodologia, é do tipo exploratória e descritiva. Os procedimentos fazem uso de pesquisa bibliográfica e documental como fonte de dados de natureza qualitativa. A pesquisa exploratória faz uma primeira aproximação com o tema, recupera informações disponíveis, descobre os pesquisadores da área e pode ser feita a partir de levantamentos bibliográficos, entrevistas, visitas a instituições, documentos, empresas e websites, bem como a busca por referências teóricas. O tipo descritivo faz o levantamento das características comumente conhecidas dos fenômenos e processos estudados a partir de levantamentos e observações.

A pesquisa bibliográfica tem o fim de colocar este artigo em contato com autores que já trataram do mesmo assunto em outras ocasiões e escritos. Este tipo de pesquisa necessita do conhecimento de termos técnicos, registro do material de leitura e organização dos documentos obtidos. Tem como objetivo recolher, descobrir e analisar a informação pertinente. A abordagem qualitativa implica um caminho metodológico de inquirição científica apoiado nos aspectos subjetivos do objetivo em escrutínio pelo pesquisador.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Inicia-se o referencial teórico pelo histórico da punição às corporações.

2.1 Histórico da punição às corporações

Desde sua concepção, a punição dos entes corporativos tem sido um objeto de estudo bastante debatido e controverso dentro da esfera criminal. Criou cadeias teóricas diversas e correntes filosóficas contrárias ou favoráveis à criminalização da pessoa jurídica, além de discussões sobre a validade de sua integração na esfera penal, dadas as características particulares que a diferem do ser humano. A princípio, é necessário destacar as circunstâncias históricas que levaram à criação da pessoa jurídica e os primórdios e evolução das corporações, para então prosseguir com o tema principal da punição corporativa. (Rodescatt, 2011).

A organização em grupos permitiu o progresso e a formação das civilizações, o desenvolvimento da agricultura, política, educação e demais avanços de cunho estrutural. Esse mesmo espírito social encorajou a criação de organizações de pessoas com propósitos conjuntos, mas que operavam em unidade, através de uma personalidade única e distinta de seus fundadores. Estas são entidades fictas chamadas pessoas jurídicas ou morais.

O direito romano, considerado alicerce do direito civil moderno, reconheceu as corporações e a pessoa jurídica num grau muito semelhante ao atual. Conforme Marky (1995, p. 38), “A característica essencial das pessoas jurídicas é terem elas personalidades distintas da de seus componentes, bem como terem patrimônio e relações de direito distintas das de seus membros [...]”. Houve diversas reformulações e evoluções da personalidade jurídica conforme o passar das eras do direito romano, desde a era clássica, passando pelas XII tábuas e em especial durante o reinado do imperador Adriano. Contribui Cartaxo (1954, p. 53) que “o conceito de pessoa jurídica entra a ganhar traços caraterísticos, e se desenvolve ao tempo do Império, como decorrência da constituição dos municípios e cidades dependentes de Roma.”

Um fato significativo para o reconhecimento das pessoas jurídicas nesse período foi a anexação dos terrenos itálicos conquistados, que passaram a integrar o império romano na forma de municípios e perderam sua autonomia original. Sujeitos à autoridade de seus dominadores, passaram a ser regidos pelo direito privado sob a forma de *municipia*, equiparando-se ao regime das pessoas físicas.

Podiam firmar contratos, adquirir bens e ser sujeito ativo e passivo de direitos e deveres. Havia algumas restrições características de sua situação (não era possível adquirir herança, por exemplo) que foram tratados e devidamente adaptados por meio de jurisconsultos posteriores. Não foi o nascimento definitivo da personalidade jurídica, mas um progresso relevante para a caracterização do conceito.

Essas evoluções culminaram na criação da *Universitas*, expressão máxima da personalidade coletiva na era romanista (Cartaxo, 1954). Era entendida como uma unidade orgânica do agrupamento coletivo, com personalidade e relações distintas dos indivíduos que a compunham. Era um ser ideal, fruto da unidade associativa patrimonial e detentora de sua própria vontade, direitos e deveres. As corporações eram o tipo mais comum de *universitas* (*universitas personarum*) No início do direito romano, exercia-se a responsabilização coletiva das pessoas naturais envolvidas na realização de um crime. Com a surgimento e evolução da pessoa jurídica, que adquiriu cada vez mais poder e capacidade de direitos, julgaram como necessário atribuir a pena ao ente moral em determinados casos, como o abuso de poder por parte do Estado e corporações que não pagassem os tributos devidamente.

O modelo de corporações teve maior aplicação durante a idade média, em que surgiram as corporações de ofício (também conhecidas como guildas), associações que juntavam trabalhadores de respectivas áreas (sapateiros, artesãos, cozinheiros e outros) a fim de regular o processo de produção e ensinar a novos aprendizes interessados no ramo.

Os glosadores foram intérpretes medievais das leis romanas, que, no entanto, não compreenderam a fundo o conceito das *universitas*, pois seu estudo teve caráter literalista e não utilizou como critério a análise do contexto histórico da sociedade romana. Não entenderam a *universitas* como uma entidade distinta de seus organizadores. Segundo sua análise, a soma das decisões, patrimônio e vontade dos fundadores era a vontade do ente patrimonial. (Cartaxo, 1954). Contemporâneos aos glosadores foram os canonistas, que também interpretaram diferentemente do sentido original a *lex* romana, mas não foram tão unânimes quanto aqueles. Utilizavam do ângulo do direito canônico, baseado em leis eclesiásticas que versavam sobre a esfera religiosa da sociedade. Houve integrantes que discordaram da punição da pessoa jurídica,

pois consideravam prepostera a ideia de punir a igreja em vez das pessoas que cometeram a transgressão, “sendo o Papa Inocêncio IV o de maior destaque, justificando-se o mesmo pelo fato de ser a pessoa jurídica ser abstrato e fictício, incapaz, por isso, de cometer crimes.” (DANTAS, 2006, p. 19). Essa linha contrária figurou como minoria, pois os demais reconheceram a distinção entre os membros da igreja e a personalidade moral, e, portanto, defenderam a necessidade de punir as corporações e os órgãos seculares e religiosos por seus delitos. Essa punição poderia ser de caráter material, como a interdição de direitos, multas e a perda de privilégios; ou religiosa, como a admoestação, interdição de bens espirituais e a excomunhão (ibidem).

A era industrial trouxe consigo as máquinas a vapor, usinas e um extremo grau de importância para as corporações, principais causadoras do êxodo rural, pois passaram a concentrar empregos para grande parte da população. As fases iniciais de operação das indústrias submetem os trabalhadores a rotinas degradantes sob condições desumanas, em que até mesmo o trabalho infantil era comumente empregado nas linhas de produção; pessoas dormiam no chão das fábricas, acidentes eram constantes e o prospecto de direitos trabalhistas permaneceu dormente desde o início da industrialização, nos séculos XVIII e XIX, aos primórdios do século XX. A voz dos trabalhadores se fez ouvida através de marchas, greves e protestos em que lutaram pela melhoria das condições de trabalho e o término da exploração.

Como no ludismo de anteriormente, em que os tecelões culpavam as máquinas e buscaram – numa tentativa falha – destruí-las para que não tomassem seu ganha-pão, a sociedade em geral viu por muito tempo as chaminés das usinas como as culpadas pela poluição, e as engrenagens e equipamentos industriais como os torturadores e correntes dos operários explorados diariamente. Os donos de fábrica e os funcionários de alto escalão, que não se encontravam entre a classe proletária, e exerciam os cargos administrativos das empresas, não eram culpabilizados e permaneciam no anonimato.

A partir dessa abertura, deu-se o início dos crimes corporativos e dos *white collar* crimes (crimes do colarinho branco, termo cunhado por Edwin Sutherland em 1940), delitos relacionados à atividade econômica em que os indivíduos se aproveitam da posição privilegiada dentro do sistema corporativo e da despersonalização proporcionada pelo véu da pessoa jurídica para cometer crimes de dimensão muito superior à de pessoas físicas. Por vezes são utilizados dos próprios recursos das empresas para a execução dos crimes, que resultam em graves danos estruturais, sociais ou ambientais. (Dellagerisi; Freitas, 2016)

2.1.1 Discussões teóricas sobre o tema

Dentre os conflitos teóricos quanto à atribuição penal dos entes corporativos, uma discussão proeminente e que divide os criminalistas modernos é sobre quem deverá ser responsabilizado por crime cometido utilizando-se da prerrogativa de corporação: a pessoa jurídica (punição coletiva) ou os indivíduos infratores (punição individual). Dantas (2006, p. 26-50) sumariza as principais críticas apresentadas pelos tradicionalistas, contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica por afirmarem que fere os princípios fundamentais do direito penal, e apresenta contra-argumentos baseados na doutrina moderna.

No tocante a teoria do delito, que engloba os conceitos de culpabilidade, conduta e responsabilização, arguem os tradicionalistas que a responsabilização da pessoa jurídica atenta contra a máxima *nulla poena sine culpa*, pois é essencialmente incapaz de cometer crimes. Esta incapacidade é suprida pelos representantes do ente, que cometerão o delito utilizando o registro civil corporativo. Neste sentido, a teoria da dupla imputação é necessária para garantir que a

sanção atinja todos os envolvidos direta ou indiretamente na prática delituosa. (Rodescatt, 2011).

Uma crítica a essa teoria envolve o princípio da intranscendência da pena, baseada no art. 5º, XLV da Constituição Federal. O dispositivo não se aplica a este caso, no entanto, pois a dupla imputação não caracteriza a transferência da pena da pessoa do condenado, mas sim a aplicação da sanção penal tanto para a esfera física quanto jurídica, concomitantemente. (Brasil, 1988)

Por último, o questionamento concernente à impossibilidade de aplicar a pena privativa de liberdade, visto que é impossível, por motivos auto evidentes, encarcerar uma pessoa jurídica. No entanto, tratando-se da penalidade aplicada aos agentes naturais, o preferível aos olhos da maioria dos especialistas é que a pena privativa de liberdade seja utilizada como última medida, pois é comprovadamente ineficaz na reabilitação dos prisioneiros. Na pior das hipóteses serve apenas para agravar a situação dos delinquentes leves que terão contato aprofundado com o crime dentro do ambiente prisional, contribuindo para os já altos índices de reincidência. Na maioria dos sistemas prisionais não há preocupação com a reinserção social do *ex-detento*, que sofre preconceito e tem ínfimas oportunidades de trabalho. Ademais, as cadeias operam aquém de todas as regulações e em desrespeito aos direitos humanos em muitos países, devido a fatores como a superlotação e a falta de fiscalização. (Rodescatt, 2011).

As pessoas jurídicas são fundamentalmente diferentes das físicas, portanto regras diferentes se aplicam. O direito penal dispõe de uma miríade de sanções aplicáveis à pessoa jurídica, como a multa, restrição de direitos e a suspensão das atividade. Frente a isso, a impossibilidade de privação de liberdade não constitui um impedimento plausível para a responsabilização penal.

No ordenamento jurídico atual, contamos com leis específicas referentes à responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente. O suprassumo legal dessa responsabilização é o art. 225, § 3º da Constituição Federal, que determina que *“condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”* (Brasil, 1988).

A lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, aprofunda o tema de responsabilização por atividades lesivas ao meio ambiente e a atribui tanto aos indivíduos quanto à pessoa jurídica envolvida. É considerada um marco para a evolução da responsabilização penal das pessoas jurídicas, visto que anteriormente a ela cabiam apenas sanções administrativas ou civis. (Brasil, 1998).

É necessário que estejam presentes alguns requisitos para a responsabilização das pessoas jurídicas conforme este código: a mediação de seu representante legal; o interesse e o benefício da entidade que comete o crime. É necessária a presença de todos os requisitos para se concretizar a responsabilidade, visto que a falta de qualquer elemento essencial não caracterizará o ato como crime. No caso de um despejo de resíduos industriais que afetem negativamente o meio ambiente, por exemplo, é necessário que essa ação tenha sido deliberadamente decidida entre os representantes da personalidade jurídica, que seu dano seja reconhecido e que por meio dela a empresa tenha enriquecido ilícitamente, pois deixou de despender recursos para o procedimento necessário para eliminar esses resíduos. (Rodescatt, 2011).

As sanções penais às pessoas jurídicas carecem de revisão por parte dos legisladores para tornar a pena proporcional à gravidade dos danos causados e das vantagens obtidas com o crime; determinada, para que seja válida e siga claramente ao princípio da legalidade; e efetiva,

para cumprir seu propósito maior de punir intransigentemente os responsáveis, desestimular a reincidência e o cometimento do crime por outrem.

A pena e suas consequências têm maior efeito no caso dos entes jurídicos, pois estes não podem operar com sua existência em irregularidade. A repercussão midiática de uma sentença criminal é bastante danosa não só à sua imagem pública, que terá de ser recuperada através de indenizações e atos sociais (caridades, projetos, reparações sociais e demais atos que busquem amenizar o parecer da situação aos olhos do público) mas às relações firmadas com outras pessoas físicas ou jurídicas. Estas poderão se enfraquecer ou ser abruptamente cortadas, pois causa uma péssima impressão estar associado a uma corporação criminosa, e caso os crimes cometidos não fossem de conhecimento dessas partes, também será um choque à confiança outrora depositada na empresa delincente. Quanto mais proeminente for a repercussão do caso, maior o prejuízo causado, pois há uma relação de variáveis envolvidas no sucesso de uma empresa: as parcerias formadas durante a vida útil do ente, a competitividade do ramo de atuação, investimentos nas bolsas de valores influenciados por eventos correntes, e a capacidade de se reerguer após um baque forte à sua estabilidade financeira.

Crimes menores são perpetrados por pessoas físicas a um ritmo crescente na sociedade, e ver no jornal notícias sobre indivíduos condenados não aparenta causar nos potenciais infratores a mesma hesitação e reconsideração de seus atos, se comparados às pessoas jurídicas. O efeito dominó causado pela condenação de entes corporativos demonstra como a sanção penal surte mais efeito punitivo e preventivo nas pessoas jurídicas do que nas pessoas físicas.

Atualmente, os crimes do colarinho branco são os atos delituosos que causam maior prejuízo financeiro às empresas e à população, pois milhões em dinheiro e patrimônios podem ser desviados das empresas para o enriquecimento ilícito de um pequeno grupo de agentes envolvidos no esquema de corrupção. Essa categoria de crimes não ocorre apenas em corporações privadas, inclui empresas públicas e órgãos do Estado. (Dellagerisi; Freitas, 2016)

Um levantamento feito em 2014 apontou um aumento de 638% nos casos de crimes de colarinho branco no Brasil entre 2000 e 2012. No entanto, os dados mais recentes disponíveis são de 2019 e 2020, e indicam uma tendência de crescimento nesse tipo de crime. (Martins, 2014). Segundo a pesquisa "Um panorama dos crimes de colarinho branco no Brasil", realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG):

[...] entre 2019 e 2020, foram registrados 1.297 inquéritos policiais e 1.535 vítimas de crimes de colarinho branco em todo o país. Os estados com maior incidência desse tipo de crime em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, tanto em número de inquéritos quanto de vítimas. A pesquisa também revela que os crimes de colarinho branco mais comuns são: Crimes contra a administração pública (corrupção, peculato, etc.); Crimes contra o sistema financeiro nacional; Crimes tributários e societários. É um índice alarmante que demonstra a necessidade de medidas rigorosas de abordagem penal a fim de refrear o crescimento da curva.

2.2 Por que e como punir: estudos de caso e legislação

2.2.1 O que é fraude contábil?

Para responder esta questão de maneira sucinta, definimos fraude contábil como resultado de transações de venda e compra fictícias, que foram transcritas em papel, mas que não ocorreram de fato, por conseguinte, não geraram ganho financeiro para a empresa. As fraudes contábeis têm como objetivo criar informações que não refletem a realidade a fim de enganar terceiros, tudo isto com o intuito de captar seus investimentos e recursos financeiros

para usufruto indevido. Fundamentalmente, a fraude contábil lesará os investidores e beneficiará os captadores. (Bonotto, 2010).

2.2.2 Uma análise do caso Enron

O caso de fraude fiscal da empresa norte americana Enron é provavelmente um dos mais famosos e emblemáticos episódios do tipo já noticiados. Nesta seção, através de uma breve perspectiva dos acontecimentos, objetiva-se ilustrar as características e a maneira de ocorrer, na realidade, manobras de fraude contábil por parte de conglomerados particulares.

A Enron foi uma empresa privada estado-unidense que atuou principalmente no mercado de energia durante as duas últimas décadas do século 20 e início do século 21. Para que o conteúdo desta análise não se torne prolixo e fuja de seu objetivo, foi feita uma simplificação sobre a explicação do campo de atuação da Enron. Na realidade, a empresa mantinha relações de negócios também em muitos outros mercados – como o da venda de outras commodities, como a água. (Bonotto, 2010).

Em sua fundação, a futura gigante do mercado de energia era simplesmente uma fornecedora de gás natural de bastante relevância para o mercado norte-americano. Entretanto, a partir de seu sucesso financeiro, a companhia passou a impor-se majoritariamente no mercado de “Energy Trade”, fazendo o papel de intermediária entre compradores e vendedores de commodities de energia (principalmente advindas de gás natural e eletricidade), e mantendo negociações e fontes de energia próprias em diversos países. A Enron revolucionou a forma como fontes de energia eram negociadas no mercado mundial a partir da criação de uma plataforma online para este tipo de transação, que permitia aos compradores e vendedores analisarem preços e realizarem negociações de maneira rápida e fácil. Para que se possa compreender a magnitude da fraude do caso Enron, é importante lembrar o prestígio, credibilidade e resultados financeiros fantásticos com os quais a companhia era creditada durante a década de 1990. No ano 2000, a revista Fortune (periódico de muito prestígio no mercado americano) creditava a empresa como o melhor lugar para se trabalhar e investir na virada do milênio. A receita da Enron, divulgada a partir de seus detalhados relatórios financeiros anuais, apresentava crescimento como poucas vezes visto no mercado (indo de treze milhões de dólares em 1996 para mais de 100 em 2001). Além de dívidas empresariais baixíssimas, muito menores do que o geralmente visto em empresas do mesmo porte. (Murcia, 2005; Bonotto, 2010).

Todo este cenário de prosperidade e confiança, sustentado por auditores prestigiosos, analistas financeiros (que confiavam nas informações divulgadas pela empresa - validadas pelos auditores) e acionistas satisfeitos, durante a última década do antigo milênio, catapultou o preço de suas ações para as alturas. A Enron aparentava ser uma aposta confiável e largamente rentável, e assim, atraiu quantidades absurdas de acionistas, cujos tickets de entrada eram cada vez mais caros.

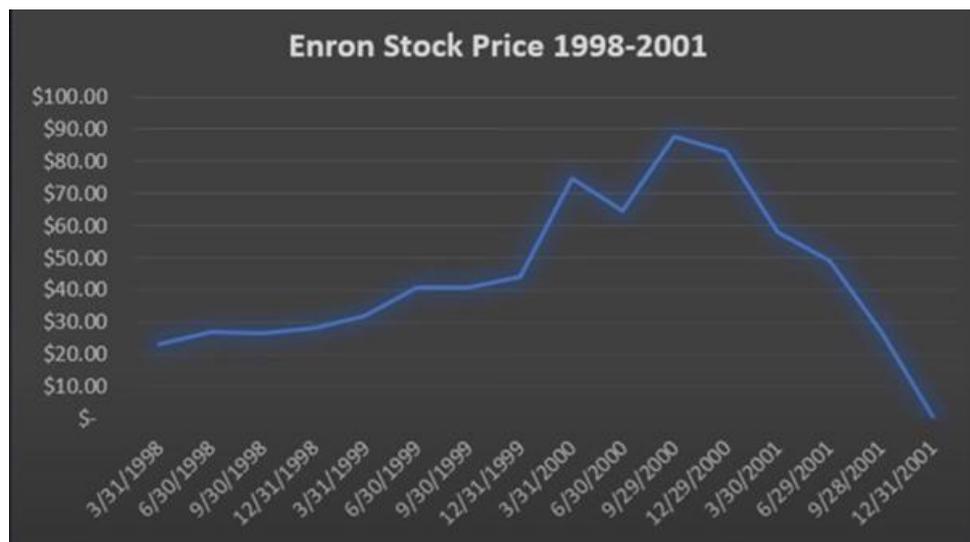
Entretanto, havia um grande problema que os acionistas, jornalistas, analistas e agentes de justiça americanos responsáveis pela regulação de boas práticas financeiras viriam a perceber. O grande castelo de cartas da gigante estado-unidense, aparentemente extremamente próspera e sólida, estava prestes a desmoronar ao toque de um leve sopro, o da verdade. O que se descobriu no ano de 2001 foi um dos maiores escândalos de fraude contábil que o mundo já viu, envolvendo diversas entidades e esferas empresariais distintas unidas em um objetivo em comum: lucrar a custo de pessoas, alimentando-as com mentiras. A Enron havia levado 10 anos para atingir 60 bilhões de dólares em valor estimado, e dentro do período de um mês, declarava falência, ver Figuras 1 e 2.

Figura 1 - Gráfico de valorização das ações da Enron



Fonte: The Enron, 2017

Figura 1 - Queda na valorização das ações da Enron



Fonte: The Enron, 2017

A Enron vinha, por anos, “fabricando” o próprio sucesso financeiro a fim de supervalorizar suas ações com o objetivo de captar e transferir o dinheiro de seus acionistas para alguns dos altos executivos da empresa. Como exemplo de manobras fraudulentas utilizadas pela Enron para mascarar e adulterar sua receita, dívidas, faturamento em transações etc. podemos citar algumas de acordo com Bonotto (2010):

- a) Criação de empresas subsidiárias: a Enron criou diversas empresas ligadas a ela judicialmente, sob o status de subsidiárias. Estas, tinham por objetivo tornarem-se titulares das diversas dívidas acumuladas pela companhia núcleo. As dívidas jamais deixavam de existir, e continuavam sendo de responsabilidade da Enron, entretanto, como estavam vinculadas a outras companhias como intermediárias, podiam ser omitidas dos relatórios financeiros da empresa principal, de modo a

passar aos acionistas a falsa ideia de boa gestão, solidez e segurança financeira, pela ausência de dívidas.

- b) Falsificações de operações contábeis: nesta prática fraudulenta, a Enron incluía em seus relatórios o valor total de uma transação da qual foram intermediários (e nas quais lucravam apenas um percentual pequeno do valor total da transação) como se fosse a quantidade recebida pela empresa.
- c) Criação de transações fictícias: a Enron emulava transações em papel que não de fato ocorreram, a fim de incluir em seus relatórios anuais lucros que não haviam de fato recebido. Assim, o faturamento da empresa era aumentado de forma mentirosa, porém, tinha como consequência a valorização do preço de suas ações no mercado financeiro, o que gerava mais recursos aos executivos.

Essas são apenas algumas das práticas de fraude contábil da Enron, que tinham por objetivo ludibriar acionistas ao motivá-los a investir altos valores na empresa com a perspectiva de retorno garantido de seus investimentos. Mas estes, sem conhecimento, estavam na verdade injetando suas economias em uma empresa que não gerava receita real suficiente, mas sim que se escorava em mentiras para continuar capitando dinheiro de investidores.

Um dos exemplos mais emblemáticos de fraude cometida pela Enron, envolve uma conhecida e provavelmente querida empresa na memória de muitos brasileiros: a locadora de filmes Blockbuster. No ano 2000, a gigante americana efetivou um contrato de negócios com vigência de 20 anos com a bem-sucedida locadora. Sem a perspectiva da ascensão do mercado de streaming nos próximos anos, que destruiu o negócio de locação de filmes, o consenso era de que a transação renderia fantásticos lucros para ambas as corporações. Após três anos, a Blockbuster optou por terminar o contrato devido a resultados insatisfatórios, porém, apesar do óbvio fracasso do negócio, a Enron, já em franca decaída e desesperada para manter as aparências, reportou uma receita de mais de 100 milhões de dólares, supostamente fruto da parceria.

A queda do império da energia resultou na falência de diversos acionistas, funcionários e investidores, que haviam sido ludibriados a colocarem parcelas significativas de seu patrimônio em ações da Enron, cujo valor veio a despencar radicalmente no início do século 21.

Após estes eventos, outra questão também foi levantada. Em relação a relatórios anuais de receita e faturamento de empresas, os analistas financeiros e acionistas sempre contam com a validação destas informações através do prestígio de escritórios de auditores financeiros, que têm em sua reputação seu maior valor no mercado.

Se a Enron vinha praticando inúmeras fraudes há mais de uma década, como os auditores contratados para justamente prevenir tais acontecimentos jamais levantaram nenhuma suspeita sobre a companhia? Todos aqueles que haviam investido seu patrimônio no grande teatro da Enron, como também seus funcionários, cujos anos dedicados à empresa e suas diversas subsidiárias ao redor do globo jamais voltariam, não haviam sido enganados apenas pela tal, mas também por um dos mais prestigiados escritórios de auditoria dos Estados Unidos na época, o “Arthur Andersen and Co”. (Correio Braziliense, 2019; Luciana, 2016).

O que se descobriu, foi que ambas as companhias trabalhavam em parceria para validar os relatórios e informações fraudulentas que levaram à ruína financeira de tantas pessoas. Este mesmo escritório, inclusive, após 18 anos do escândalo que o expulsou do mercado, retornou as atividades sob outra marca, desta vez em território brasileiro. A situação levou a uma

desconfiança mais ampla em relação a grandes corporações, assim como indica Farhi & Cintra (2003):

A concordata da Enron levantou sérias dúvidas sobre as fontes consideradas básicas para a informação dos investidores: as práticas contábeis, a veracidade dos balanços das empresas de capital aberto, bem como o papel das empresas de auditoria e consultoria. Na verdade, a inquietação em relação às práticas contábeis e às auditorias já vinha crescendo anteriormente em virtude do forte aumento do número de empresas que tiveram de efetuar revisões nos balanços já publicados. Entretanto, o caso Enron e as evidentes falhas de auditoria da Arthur Andersen provocaram uma crise de confiança sem precedentes nos agentes financeiros, jocosamente denominada de “enronite”. Os balanços de grandes empresas, tais como AOL Time Warner, Bristol-Myers, Cisco Systems, Computer Associates, Global Crossing, IBM, Lucent Technologies, Qwest, Tyco International, Vivendi/Universal foram postos sob suspeita, enquanto várias empresas do setor de energia (Duke Energy, Dynegy) foram acusadas de ter, a exemplo da Enron, inflado suas receitas operacionais por meio de operações combinadas de compra e venda aos mesmos preços. Ignorando os sinais de uma possível recuperação econômica americana, os investidores passaram a vender as ações de todas as empresas suspeitas de, mesmo remotamente, ter algum problema de contabilidade, e levaram as bolsas de valores a novo ciclo de baixa no segundo trimestre de 2002.

A seguir, serão apresentadas mudanças na legislação americana causadas pelo escândalo Enron e pelos efeitos desastrosos nas vidas de suas vítimas. Estas mudanças tiveram como objetivo aumentar a regulação sobre o mercado financeiro, a fim de coibir fraudes e suas consequências danosas.

2.3 As mudanças na legislação nos Estados Unidos

Devido à grande repercussão popular do caso de fraudes recorrentes da companhia Enron, a percepção da população americana sobre o liberalismo econômico e ausência de fiscalização no mercado financeiro (cujo próximo episódio se desenrolou na crise de 2008) mudou drasticamente. A desconfiança causada devido às práticas fraudulentas e falta de transparência das empresas privadas, que a partir do caso Enron foram evidenciadas em diversos outros conglomerados, gerou uma forte recessão e crise de investimentos na bolsa de valores. (Luciana, 2016).

A partir de uma demanda popular, e com o objetivo de recobrar a confiança do povo americano nas instituições privadas, dois políticos estado-unidenses encarregaram-se de criar dispositivos legais que impediriam novos casos como o da Enron e garantiriam mais transparência à relação investidor - companhia. Eram estes o senador Paul Sarbanes e o deputado Michael Oxley. (Lins; Cook, 2005; Silva, 2007)

De forma sucinta, a Lei Sarbanes – Oxley, sancionada em 2002 pelo ex-presidente estado-unidense George W. Bush, estabelece uma série de ações regulatórias e diretrizes rígidas sobre as operações do mercado-financeiro, afetando empresas nacionais e internacionais, pois explicita que todas estão sujeitas a estes requerimentos se atuam em solo dos EUA. Estas ações abrangem colaboradores, firmas de auditorias, comitês, diretorias e o papel do presidente, estabelecendo diretrizes rigorosas para a análise e divulgação de informações financeiras de companhias de capital aberto. (Campanhol, 2014; Lins; Cook, 2005; Silva, 2007; Petry, 2010). Entre estes requerimentos, com maior destaque, é possível citar:

- a) Regras de criação de comitês cujo objetivo é fiscalizar e supervisionar atividades e operações das empresas no mercado financeiro.

- b) Criação de novas responsabilidades e sanções que membros de sociedades empresariais estariam sujeitos em caso de fraude.
- c) Criação do órgão para fiscalização de auditorias privadas (definição de princípios e método específico).
- d) Independência do auditor: com fim de acabar com conflitos de interesses e garantir austeridade da análise do auditor.
- e) Responsabilidade corporativa: criação do comitê de auditoria, composto por auditores independentes, devem supervisionar processos de contábeis. Estabelece também, que diretores executivos e financeiros são responsáveis legais pela veracidade das informações contidas nestas demonstrações.

A Lei apresentava também alguns benefícios que não eram inicialmente esperados. Como por exemplo a redução da complexidade de fiscalização, devido à criação de procedimentos padrões. Inicialmente, havia a preocupação de que esse tipo de novas regras e práticas dificultaria a operação das empresas de capital aberto.

2.4 Compliance, auditoria e transparência no processo de administração da empresa

A compliance começou a ser percebido em 1913 com a criação do Banco Central Americano (Board of Governors of the Federal Reserve), vindo em uma linha do tempo em que ocorreram vários acontecimentos onde começaram a surgir e se notar a necessidade de implementação de normas e controles para regular o mercado financeiro, sendo fortalecido progressivamente em meio as diversas crises sistêmicas por que passou o capitalismo. Em 1998 surge a era dos controles internos, sendo introduzido no Brasil com a determinação do Conselho Monetário Nacional através da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, que define em seu art. 1º:

(...) as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a implantação e a implementação de controles internos voltados para as atividades por elas desenvolvidas, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis (CMN, 1998).

Após a implementação desta resolução, ainda ocorre o caso da Enron, que por falhas nos controles e fraudes contábeis, sucumbiu à falência, gerando um impacto imenso nos EUA. Também, pelos mesmos fatores ligados a falta e mecanismos confiáveis de controle, a WorldCom entrou em concordata.

2.4.1 Compliance no Brasil

O mercado financeiro em geral está buscando se adequar as necessidades de criar um departamento responsável por fraudes. O fluxo de mudanças na gestão de riscos exige antecipar os acontecimentos que tragam alguma probabilidade de perdas de bens e desvalorização da imagem organizacional. Quanto ao vocábulo compliance, “O termo compliance origina-se do verbo inglês to comply, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar algo imposto. Compliance é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos as atividades da instituição” (Manzi, 2008).

Nos bancos esta prática já vem sendo aplicada desde meados dos anos 2000, sendo obrigados a criar áreas de compliance, elaborar cartilhas, normas de condutas entre outras medidas de controle e transparência. Contribuem a este movimento em direção à transparência a Lei 9.613/98, conhecida como a Lei de Combate aos crimes de “Lavagem de Dinheiro”, além da criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), um órgão cuja finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. (Andrade, 2018).

Com isso, as empresas de outros ramos também passaram a adotar em suas estruturas corporativas a departamentos que são responsáveis por aplicar o compliance, objetivando evitar penalidades e estar em conformidade com a conduta e ética empresarial. (Luciana, 2016). Existe uma tendência mundial entre as grandes instituições à prevenção de riscos através de práticas e políticas de monitoramento e controle em seus negócios. (Pinto, 2016). De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais:

Ser Compliance é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes, enquanto estar em Compliance é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos. Ser e estar em Compliance é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição. (Abbi, 2021).

Portanto, conhecer as normas é fundamental para a saúde da organização. Além disso, é primordial o engajamento dos colaboradores no programa, mostrando de forma clara e objetiva a responsabilidade de todos individualmente, o que possibilita ter melhor controle das ações que visem a administração do negócio. (Petry, 2010).

A implantação de um programa de compliance combate fraude e corrupção, reduz os riscos do negócio através da melhoria dos controles internos, além de agregar à empresa outros benefícios em termos de eficiência administrativa. Com uma gestão eficiente é possível garantir que os processos estejam em conformidade com os regulamentos internos e externos, o que ajuda a evitar problemas relacionados à exposição negativa da imagem da empresa, casos de assédio moral e condutas antiéticas, proporciona a valorização interna e o aumento de credibilidade por parte de clientes, investidores e fornecedores, maior eficiência e qualidade de produtos fabricados ou serviços prestados, melhoria no retorno de investimentos e nos níveis de governança corporativa. (Costa, 2012; Luciana, 2016).

A função do compliance pode ser aplicada em diversos sistemas de controles internos. De acordo com o documento consultivo elaborado pela ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais, sua utilidade pode ser eficiente na aplicação de leis, princípios éticos e normas de conduta, procedimentos e controles internos, sistema de informações, planos de contingência, segregação de funções, prevenção à lavagem de dinheiro, cultura de controles, relações com órgãos reguladores e fiscalizadores, relações com auditores externos e internos e relações com associações de classe. Quando se tem o controle dos processos a administração se torna muito mais eficaz e eficiente, já para a alta direção é possível se ter maior fundamentação nas tomadas de decisões. (Andrade, 2018; Costa, 2011; Pinto, 2016).

3 MÉTODO

Pesquisa bibliográfica que pretende colocar este artigo em contato com autores que já trataram do mesmo assunto em outras ocasiões e escritos. Este tipo de pesquisa necessita do conhecimento de termos técnicos, registro do material de leitura e organização dos documentos obtidos. Tem como objetivo recolher, descobrir e analisar a informação pertinente. A abordagem qualitativa implica um caminho metodológico de inquirição científica apoiado nos aspectos subjetivos do objetivo em escrutínio pelo pesquisador.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Casos da Petrobras e Americanas no Brasil

Ao caso envolvendo a Petrobras e a Americanas aparecem de modo destacado em termos de corrupção e fraude corporativa nos últimos anos no Brasil, impactaram diferentes setores econômicos e social, suas naturezas distintas, colocaram a mostra falhas estruturais nos mecanismos de controle e fiscalização, indicando fraquezas e vulnerabilidades tanto nos setores público e privado.

O caso da Petrobras, demonstrou um esquema de corrupção que envolvia pagamento de propinas a políticos e executivos em troca de contratos, o que resultou no desvio de bilhões, comprometendo credibilidade da maior empresa brasileira, abalando a economia do Brasil, impactando investimentos, a taxa de câmbio e a confiança do mercado internacional no país. A crise da Americanas de 2023, trouxe à superfície um esquema de fraude contábil, no qual passivos bilionários foram ocultados dos balanços financeiros, aumentando de modo artificial a lucratividade da empresa. O desfalque de R\$ 43 bilhões gerou um dos maiores pedidos de recuperação judicial da história do Brasil e uma crise de confiança no mercado financeiro, que reverberou em bancos credores, acionistas e investidores. Revelou falhas nos instrumentos de auditoria e governança corporativa de grandes empresas privadas e mesmo em companhias de capital aberto.

Guardadas as diferenças entre os dois casos, destaca-se a necessidade de aprimoramento governança corporativa brasileira e a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e transparência. Enquanto a Petrobras foi vítima de um esquema de corrupção política e empresarial, a Americanas ilustrou como fraudes contábeis bem estruturadas podem mascarar a real situação financeira de uma empresa por anos.

As consequências foram drásticas no caso da Petrobras por meio da Operação Lava Jato, impactando profundamente o meio político e o empresariado, levando à prisão de empresários, políticos e impulsionando mudanças na legislação anticorrupção. A crise da Americanas colocou em evidência até mesmo grandes corporações podem esconder passivos vultosos sem serem percebidos ao longo de anos, promovendo uma onda de desconfiança no mercado financeiro e pressionando a necessidade de maior rigor nos processos de auditoria. Os detalhes dos casos da Petrobrás e Americanas são descritos nos Quadros 1, 2 e 3.

Quadro 1 - Petrobras – Operação Lava Jato

<p>Contextualização</p> <p>Petrobras, a maior estatal brasileira e uma das maiores petrolíferas do mundo, foi o epicentro do maior escândalo de corrupção do Brasil, revelado pela Operação Lava Jato em 2014. O esquema de corrupção envolveu grandes empreiteiras, políticos e diretores da estatal, resultando no desvio de bilhões de reais.</p>
<p>Origem e Funcionamento do Esquema</p> <p>O esquema operava por meio de superfaturamento de contratos da Petrobras e pagamento de propinas a políticos e executivos da empresa. Basicamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> Empresas do setor de infraestrutura e engenharia (como Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, entre outras) pagavam propinas para obter contratos superfaturados com a Petrobras. Parte do valor desses contratos retornava na forma de propina para diretores da estatal e políticos ligados a diversos partidos. A corrupção se estendia ao financiamento de campanhas políticas e fortalecimento de grupos no poder. <p>O esquema foi revelado por meio de delações premiadas, principalmente do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e do doleiro Alberto Youssef, que foram peças-chave na investigação.</p>
<p>Principais Envolvidos e Consequências</p> <ol style="list-style-type: none"> Empreiteiras: Diversas grandes construtoras foram investigadas e algumas sofreram condenações e multas bilionárias. A Odebrecht, por exemplo, celebrou um acordo de leniência e confessou atos de corrupção em 12 países. Executivos da Petrobras: Vários diretores da estatal foram presos, incluindo Nestor Cerveró, Renato Duque e Pedro Barusco. Políticos e Partidos: A corrupção envolveu políticos de diversos partidos. Um dos casos mais emblemáticos foi a condenação e prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que ficou preso por 580 dias, mas posteriormente teve suas condenações anuladas pelo STF.
<p>Impactos Econômicos e Financeiros</p> <ol style="list-style-type: none"> A Petrobras teve prejuízos bilionários e perdeu credibilidade no mercado internacional. Suas ações caíram drasticamente, afetando investidores e o próprio governo. A Operação Lava Jato ajudou a revelar um sistema de corrupção estrutural no Brasil, levando à aprovação de leis mais rígidas de combate à corrupção, como a Lei das Estatais (13.303/2016).

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Netto, 2016; Paduan, 2016 e Arantes, 2017

Quadro 2 - Americanas – Fraude Contábil de 43 bilhões de reais

<p>Contextualização</p> <p>Em janeiro de 2023, a Americanas S.A., uma das maiores redes varejistas do Brasil, revelou uma fraude contábil estimada inicialmente em R\$ 20 bilhões, que depois foi corrigida para R\$ 43 bilhões. Essa descoberta levou a empresa à recuperação judicial e gerou um dos maiores escândalos financeiros da história do Brasil.</p>
<p>Como a Fraude Foi Descoberta?</p>

<p>O problema foi identificado pelo então CEO, Sérgio Rial, poucos dias após assumir o cargo. Ele percebeu que existiam passivos não contabilizados corretamente no balanço da empresa, o que inflava artificialmente os lucros e mascarava a real situação financeira da companhia.</p>
<p style="text-align: center;">O Mecanismo da Fraude</p> <p>A fraude envolvia a prática contábil chamada "risco sacado", um tipo de financiamento bancário em que a empresa antecipa pagamentos a fornecedores usando crédito de terceiros. O problema foi que a Americanas não registrava corretamente essa dívida no balanço, o que criava a ilusão de que suas finanças estavam saudáveis.</p>
<p style="text-align: center;">Os Principais Envolvidos</p> <p>a) Os acionistas de referência da empresa – Jorge Paulo Lemann, Marcel Telles e Beto Sicupira (fundadores da 3G Capital) – foram apontados como possíveis beneficiários da manipulação contábil, já que a fraude ocorreu ao longo de anos sem alertar o mercado.</p> <p>b) Ex-diretores e executivos da companhia estão sob investigação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Ministério Público e Polícia Federal.</p>
<p style="text-align: center;">Impactos da Fraude</p> <p>a) Quebra da confiança no mercado – O escândalo abalou a credibilidade do setor corporativo brasileiro e gerou receios sobre a governança das grandes empresas.</p> <p>b) Prejuízo aos bancos credores – Diversos bancos, incluindo Bradesco, Itaú e Santander, ficaram expostos a dívidas bilionárias da Americanas.</p> <p>c) Recuperação Judicial – A Americanas pediu proteção judicial para evitar a falência, tornando-se um dos maiores processos de recuperação do Brasil.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores a partir de Miranda, 2023; Ferreira, 2023 e Assis, 2024

Quadro 3 - Comparação entre os casos Petrobrás e Americanas

Aspecto	Petrobras (Lava Jato)	Americanas (Fraude Contábil)
Natureza do Caso	Corrupção sistêmica e desvio de recursos públicos.	Fraude contábil e manipulação financeira.
Envolvidos	Políticos, diretores da Petrobras e empreiteiras.	Executivos da Americanas e grandes acionistas.
Valor Envolvido	Estimado em bilhões de reais desviados.	R\$ 43 bilhões em inconsistências contábeis.
Impacto	Crise política, impactos na economia, mudanças na legislação anticorrupção.	Abalo na governança corporativa e mercado financeiro.
Consequências Legais	Prisões, condenações, acordos de leniência e mudanças na legislação.	Investigações da CVM, ação judicial contra executivos e recuperação judicial.

Fonte: Elaborado pelos autores

4.2 Formas de punir as Corporações

A influência da globalização na diminuição do papel do Estado por estruturas de governança implica uma considerável diminuição da eficácia dos ordenamentos nacionais.

Entretanto, esta realidade não significa a total ausência do Estado, mas a garantia da sua presença, de forma eficaz, mediante uma forma de controle social mais adequada que envolveria uma cooperação entre os poderes públicos, os sujeitos regulados e outros agentes sociais, como ONGs e sindicatos. Somente é possível garantir que diretores e funcionários ajam de acordo com a lei, quando há esforço para que assumam valores éticos compartilhados com o Estado.

Os instrumentos e mecanismos de prevenção a criminalidade empresarial foram redefinidos e uma nova organizacional fortalecida com o objetivo de reduzir as assimetrias de informações e fomentar a transparência, reforçando, assim, a confiança no mercado e substituindo a mentalidade unicamente repressora com estruturas de incentivo ao cumprimento de deveres, as empresas desenvolveram mecanismos de prevenção às infrações econômicas, como diretrizes de governança corporativas e regras mais precisas de atribuição de responsabilidade. (Petry, 2010; Pinto, 2016).

Ao longo do século XX pós- crise de 1929 e após as duas Grandes Guerra, aperfeiçoou-se o que se convencionou chamar o de direito penal econômico. A este ramo do direito foi atribuída a tutela das atividades econômicas regulamentadas não apenas pelo Estado, mas por associações cujo escopo fosse o aumento e a justa distribuição de bens na sociedade. Um conjunto de normas, promulgadas para a regulação da produção, fabricação e distribuição de bens econômico cujo objeto seria sancionar condutas que ofendessem ou expusessem a perigo bens jurídicos relevante, sendo seu papel no mundo cada vez maior, considerando sua ligação a qualidade e grau de intenção do Estudo vida economia.

Países tem o desafio de fazer com que grandes corporações, com receitas muitas vezes superiores a PIBs, respeitem os direitos humanos e sejam punidas por suas violações. Legislações, tratados e convenções focam na penalização de Estados e indivíduos. Como exemplo dia 25 de janeiro 2019 Brumadinho, Minas Gerais, o rompimento de uma barragem de rejeitos considerada de “baixo risco” e com “alto potencial de danos” da mineradora Vale, uma das maiores do mundo, deixou um país incrédulo, era a repetição da tragédia de Mariana.

O conceito de direito penal econômico, acabaria desta forma, as partes do direito penal que tutelam, principalmente, o bem constituído pela ordem econômica em seu conjunto e, por consequência, o fluxo da economia nacional e, diante disto seria concebido como direito da direção da Economia pelo Estado. Tais delitos são, portanto, feitos puníveis cometidos por alguém no exercício de sua profissão, cuja regulamentação encontra-se no Código Penal, mas anexa as leis que regulam a atividade econômica, ver Quadro 4 com um resumo da aplicação das penas previstas na Lei 9.605/98 para pessoas jurídicas e Quadro 5 com a descrição dos modos de punição às Organizações.

Quadro 04 - Penas previstas na Lei 9.605/98 para pessoas jurídicas

Punição	Pessoa jurídica direito privado (artigos)	Pessoa jurídica direito público
Multa	21, I.	Possível: ação de regresso, relativamente ao agente que deu causa.
Suspensão parcial ou total de atividades	22, I.	Atividades que não se confundem com as típicas da Administração.

Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade	22, II.	Idem, ressalvadas aquelas que impliquem em direta interferência no meio.
Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações	22, III.	Incompatível.
Custeio de programas e de projetos ambientais	23, I.	Possível quando os custos não integram a previsão orçamentária.
Execução de obras de recuperação de áreas degradadas	23, II.	Possível até mesmo Quando custos integram previsão orçamentária.
Manutenção de espaços públicos	23, III.	Dever do Poder Público, não pode ser aplicada.
Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas	23, IV.	Já normalmente subsidiadas pelo Poder Público, devem ser excluídas.
Liquidação forçada	24.	Incompatível.

Fonte: Marques (2001)

Quadro 5 - Modos de punição às Organizações.

Tipo de Punição	Descrição	Exemplos de Aplicação	Base Legal
Multas Administrativas	Penalidades financeiras impostas por órgãos reguladores.	Multas da CVM por fraudes contábeis; multas do CADE por práticas anticompetitivas.	Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); Código de Defesa do Consumidor.
Responsabilidade Civil	Obrigação de reparar danos causados a terceiros.	Ação de indenização movida por investidores contra empresas fraudulentas.	Código Civil; Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976).
Sanções Penais	Punições criminais aplicáveis a empresas e gestores.	Processos criminais por lavagem de dinheiro e corrupção empresarial.	Código Penal; Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).
Acordos de Leniência	Empresas colaboram com investigações em troca de redução de penas.	Odebrecht na Lava Jato; Americanas pode negociar com órgãos reguladores.	Lei nº 12.529/2011 (Lei do CADE); Lei Anticorrupção.
Proibição de Contratar com o Poder Público	Empresas envolvidas em ilícitos são impedidas de firmar contratos públicos.	Empresas condenadas por corrupção não podem participar de licitações.	Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações); Lei nº 12.846/2013.

Dissolução Compulsória da Empresa	Determinação judicial de encerramento das atividades de uma organização.	Empresas envolvidas em esquemas ilícitos graves podem ser fechadas.	Código Civil (art. 1.116); Lei Anticorrupção.
Suspensão ou Cassação de Registro	Empresas perdem autorização para operar em determinados setores.	Bancos que descumprem normas do Banco Central podem ter registro cassado.	Lei nº 4.595/1964 (Sistema Financeiro Nacional).
Perda de Bens e Lucros Obtidos Ilícitamente	Empresas perdem patrimônio adquirido de forma ilegal.	Empresas condenadas por corrupção podem perder bens adquiridos com propinas.	Lei Anticorrupção; Código Penal.

Fonte: Elaborado pelos autores

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maior parte das conclusões já foi anunciada ao longo deste trabalho. Queremos apenas dar atenção especial a alguns elementos fundamentais relacionados aos objetivos iniciais apresentados de conhecer, compreender e identificar os principais conceitos relacionados a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudos de caso relacionados ao tema e caracterização dos motivos e modos de punição das corporações que se envolvem em crimes.

Diante da exposição do elevado potencial delituoso das pessoas jurídicas e da capacidade de omissão ou anonimato das pessoas físicas causadoras do dano, que se utilizam da máscara corporativa (despersonalização) para criar um falso senso de idoneidade, fica evidente a necessidade de atualização do código penal para incorporar a sanção dos entes jurídicos vinculada à dos responsáveis diretos pelos crimes. O atual código penal brasileiro vigora desde 1940 e já recebeu inúmeras redações para torná-lo compatível com as novas formas de criminalidade. A responsabilização penal das corporações nos moldes da lei 9.605/98 para além dos crimes ambientais importaria uma mudança de postura significativa na atuação criminosa, dada a maior severidade dos danos causados à pessoa jurídica, surtindo também efeito preventivo.

Quanto ao conceito de direito penal econômico, não existiria um tipo unitário de crime econômico, uma vez que qualquer um que participasse da vida econômica e social poderia tornar-se um delinquente diante de oportunidade e falta de controle suficiente. Tais delitos são, portanto, feitos puníveis cometidos por alguém no exercício de sua profissão, cuja regulamentação encontra-se no Código Penal, mas anexa as leis que regulam a atividade econômica.

Finalmente, foram apresentados casos reais de empresas/corporações que cometeram delitos e como foram punidas dentro dos legalidade. Nem sempre isso é fácil porque as grandes corporações possuem recursos quase inesgotáveis para se defender, encontrar brechas nas leis para se livrar das punições ou atuar junto aos governos como lobistas, comprando os legisladores e, vez por outra, até mesmo os juristas que porventura estejam envolvidos nos julgamentos que deveriam impor sanções às organizações.

6 REFERÊNCIAS

ABBI - Associação Brasileira de Bancos Internacionais. **Função de Compliance**. Disponível: http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

ARANTES, Rogério Bastos. **A corrupção como sistema: Operação Lava Jato e a política brasileira**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17666/329416/2017>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

ANDRADE, Renata Fonseca. **O combate à lavagem de dinheiro**, 2018. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/colunistas/renata-andrade/79-o-combate-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

ASSIS, Gabriel. **Crise financeira e governança corporativa: um estudo sobre a fraude contábil da Americanas**. *Revista de Administração e Finanças*, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5678/raf.v18n1.2024>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BONOTTO, Pietro Vinícius. **As Fraudes Contábeis da Enron e Worldcom e seus Efeitos nos Estados Unidos**. Porto Alegre: Universidade do Rio Grande do Sul, Departamento de Ciências Contábeis, 2010 Dissertação de Mestrado.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

CAMPANHOL, Edna Maria, et al. **Questões éticas na auditoria independente: um auditor da empresa Arthur Andersen na empresa Enron**. Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática, vol. 2, n. 1, setembro de 2014. Disponível em: <http://periodicos.unifacel.com.br/index.php/dialogoscont/article/view/1237>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

CARTAXO, Ernani Guarita. **Evolução da Teoria da “Universitas”**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, v. 2, p. 44-68, 1954. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v2i0>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/218>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Arthur Andersen muda de nome e cresce no Brasil: Empresa envolvida no escândalo fiscal da Enron está de volta sob nova marca. Com uma diferença: abandonou a área de auditoria para se especializar em consultoria tributária**. Correio Braziliense, [S. l.], p. 1-1, 12 fev. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/12/internas_economia,736877/arthur-andersen-muda-de-nome-e-cresce-no-brasil.shtml. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

COSTA, Ana Paula Paulino da & WOOD JR, Thomaz. **Fraudes Corporativas**. São Paulo: Revista ERA, v 52, n 4, julho-agosto, 2012.

COSTA, Ana Paula Paulino. **Casos de Fraudes Corporativas Financeiras: antecedentes, recursos substantivos e símbolos relacionados**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 2011. Tese de Doutorado.

DANTAS, Francisco Wanderson Pinto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará - Dissertação de Mestrado em Direito, 2006.

DELLAGERISI, Bruno Ortigara; FREITAS, Franchesco Maraschin de. **A criminologia e o crime do “Colarinho Branco”**: por que do (não) enfrentamento?; 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

FARHI, Maryse e CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **“O crash de 2002: da 'exuberância irracional' à 'ganância infecciosa’**”. *Revista Brasileira de Economia Política*, vol. 23 de julho de 2020, p. 39–62. *SciELO*, <https://doi.org/10.1590/0101-31572004-0704>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

FERREIRA, Fernanda. **Fraude contábil na Americanas: análise do caso e seus desdobramentos no ano de 2023**. *Anais do Congresso Brasileiro de Contabilidade e Governança Corporativa*, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/123456789>. Acesso em: 31 jan. 2025.

LINS, Luciana Teixeira; COOKE, Jeffrey Alan. **A Lei Sarbanes-Oxley e seus impactos nas empresas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2005.

LUCIANA, Aline *et all*. **Questões éticas na auditoria independente**: a auditoria da empresa Arthur Andersen na empresa Enron. *Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática*, vol. 2, no. 1, p. 1–16, 2016.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, José Roberto. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2001. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_06_39.pdf. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

MARTINS, Jomar. **Mito da Impunidade**: condenação a crime de colarinho branco cresceu 638% em 12 anos, diz estudo. *Consultor Jurídico*, 29 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

MIRANDA, Mariana. **A fraude contábil da Americanas e seus impactos no mercado financeiro**. *Revista Brasileira de Contabilidade*, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1234/rbc.v10n2.2023>. Acesso em: 31 jan. 2025.

MURCIA, Fernando Dal-Ri. **Quantificando as fraudes bancárias sob duas óticas**: jornais econômicos versus periódicos acadêmicos no período 2001-2004. Rio de Janeiro: *Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ*, v 10, n 2, 2005.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato**: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

PADUAN, Roberta. **Petrobras**: uma história de orgulho e vergonha. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

PETRY, Diogo. **A Sociedade de Risco Mundial e a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**: o papel das empresas e suas marcas como elementos indutores à conscientização ambiental. Rio Grande do Sul: Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010. Dissertação de Mestrado.

PINTO, Nathália Regina. **A Importância dos Marcos Regulatórios na Prevenção à Criminalidade Econômica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2016. Dissertação de Mestrado.

RODESCATT, Rodrigo. **Reponsabilidade penal da pessoa jurídica**: parte histórica. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498 , vol. 7, n o 7, 2011. intertemas.toledoprudente.edu.br, <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4253>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.

SILVA, Aline de. **Governança corporativa e a Lei Sarbanes-Oxley**: impactos e desafios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

THE ENRON Scandal - A Simple Overview. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hwo1ZoVmUc>. Acesso em 30 de janeiro de 2025.